



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 115/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 670/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 670/2020

Assunto: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação Emergencial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para **contratação em caráter emergencial de empresa especializada para fornecimento de medicamentos e materiais técnicos hospitalares**, conforme condições, quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, anexo ao Ofício nº 175/2020-GAB/SMS/PMSIP, devidamente assinado pelo Sr. Melquesedeque Alves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará, por um **período de 120 (cento e vinte) dias**.

O supracitado ofício expõe ainda, os motivos pelo qual, segundo o Ilmo. Secretário, a necessidade para contratação direta, por dispensa de licitação, para não vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração.

Por esse motivo, viu-se a necessidade de uma contratação emergencial, uma vez que, o processo licitatório para contratação de uma nova empresa está em andamento e a SMS, não podem ficar sem os medicamentos e insumos, por esse motivo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAD, encaminhou a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a contratação emergencial.

Constam nos autos, Ofício nº 175/2020-GAB/SMS/PMSIP; Termo de Referência; Anexo I-Descrição dos Itens; Pesquisa Mercadológica e mapa comparativo de preços; Indicação da dotação orçamentária; Justificativa para contratação direta; Documentos da empresa D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, tais como contrato social e alteração contratual, documentos pessoais dos empresários, documentos relativos a habilitação jurídica, habilitação técnica, econômica financeira e por fim despacho para esta AJUR.

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, escolha do fornecedor, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Tendo em vista a necessidade e a urgência na aquisição dos medicamentos e materiais técnicos hospitalares, bem como os riscos provenientes da ausência destes, na prestação dos serviços públicos, especificamente na manutenção dos serviços essenciais da Secretaria de Saúde, haja vista os motivos mencionados na justificativa para contratação emergencial. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e insumos, através do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2020-PMSIP**, porém, como exposto, os processos licitatórios têm prazo para se iniciarem, mas não possuem previsão exata para seu término, necessitando de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



imediate solução, consistente na contratação direta, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, *Vade-Mecum de Licitações e Contratos*, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) discorre que:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão. Portanto, restam demonstradas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.

Ainda acerca da urgência de contratação, o Artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso. II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

3. DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para aquisição fornecimento de medicamentos e materiais técnicos hospitalares é de R\$ 724.803,80 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos) apresentado pela empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ:03.602.727/0001-37. Esse valor está compatível com os preços praticados no mercado, levando em conta pesquisa mercadológica juntada nos autos do processo administrativo, em que se comprova com três propostas de preços.

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CA. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Consta nos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

5. DA CONCLUSÃO


Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada no Processo Administrativo.

Deste modo, cumpridos os ditames legais e jurisprudenciais requisitórios do Art. 24 em seu inciso IV, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, em obediência ao Art. 26, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao procedimento administrativo, recomendamos a reimpressão da proposta de preços da empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, posto em alguns trechos está ilegível.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará, 27 de março de 2020.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 23.535